

DIRETORIA DE GESTÃO AMBIENTAL – DGEA

PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 41/02, EMITIDA, EM 12/06/2002, PELO CONSELHO MUNICIPL DE MEIO AMBIENTE – COMAM

HISTÓRICO E ANÁLISE:

Este Parecer Técnico tem como objetivo analisar e justificar a revogação da Deliberação Normativa nº 41/02, emitida pelo COMAM, que determina, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, a realização de análises de intervenções na área da bacia da Barragem Santa Lúcia. Uma vez ter sido criada, pela Lei 11.181/19, que instituiu o novo Plano Diretor de Belo Horizonte, a Área de Diretrizes Especiais (ADE) Barragem Santa Lúcia, com base, exatamente, na referida DN, absorvendo seus objetivos e orientações, se tornou a ela, de certa forma, obsoleta e não mais necessária.

A Deliberação Normativa nº 41, emitida, em 12/06/2002, pelo COMAM (DN 41/02), teve como objetivo principal a indicação de medidas preventivas contra o carreamento de resíduos em direção à barragem Santa Lúcia, localizada à Avenida Arthur Bernardes e pertencente ao Parque Municipal Jornalista Eduardo Couri, com vistas a se evitar o seu assoreamento e a preservar a sua capacidade de retenção e controle do volume de águas pluviais direcionadas à canalização existente sob o leito da Avenida Prudente de Moraes (antigo Córrego do Leitão). Várias já haviam sido, até aquele momento, as ocorrências de inundações nesta avenida, ocasionadas, exatamente, pelo excessivo volume concentrado de águas pluviais, em determinados momentos, algumas, inclusive, com sérios prejuízos à pavimentação da via e graves riscos à população.

O que havia sido detectado, na ocasião, foi que os resíduos carreados em direção à barragem eram advindos, principalmente, de lotes ainda não implantados, em especial, daqueles que continham focos de erosões; de lotes já implantados, mas com tratamentos inadequados de suas áreas permeáveis; e de más conduções das obras em andamento, dentre outras origens, sendo necessárias, então, ações que coibissem essas ocorrências.

Aliada a estas questões, como ainda ocorriam, no momento, questionamentos e reclamações contra um grande edifício que surgia às margens da Avenida Raja Gabaglia, ainda dentro do perímetro da bacia de contribuição da barragem, ocasionando desconforto e prejuízos visuais e estéticos à ambiência formada ao seu redor, composta, unicamente, por residências unifamiliares, o COMAM deliberou por acrescentar às preocupações relacionadas à preservação da barragem Santa Lúcia, também a preocupação com a preservação da paisagem da região, incluindo a prevenção contra obstruções em visadas de significativas belezas cênicas existentes (Serra do Curral, por exemplo).

Considerando esses fatos, a DN 41/02 determinou, então, a indicação da área correspondente à bacia da barragem Santa Lúcia como área prioritária para o direcionamento de ações ambientais do Executivo Municipal, definindo, em especial, que:

1. Os projetos relativos à implantação ou ampliação de edificações ou de outras intervenções, não sujeitas ao licenciamento ambiental, a serem executadas na área, deveriam ser objeto de prévia análise, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo ser encaminhado parecer ao COMAM para deliberação dos casos que pudessem ocasionar em algum tipo de impacto ambiental de relevância para a região.
2. As análises deveriam contemplar, pelo menos, a observância aos seguintes aspectos:
 - I. o adequado recobrimento vegetal das áreas permeáveis, com o objetivo de proteção de encostas e de se evitar erosões e carreamentos de sólidos advindos destas áreas para o sistema de drenagem pluvial;
 - II. as alturas, volumes e concentração das edificações e engenhos publicitários capazes de ocasionar impactos negativos sobre a flora, a fauna e na paisagem, incluindo obstruções em visadas de significativa beleza cênica, nas redondezas;
 - III. o adequado sistema de retenção de águas pluviais, permitindo, sempre que possível, a



infiltração no solo da água pluvial retida;

- IV. a previsão de taludes ou muros de arrimo com altura máxima de 3 (três) metros, podendo ser implantados mais de um, sequencialmente, desde que escalonados ao longo do terreno;
 - V. a previsão de tratamento estético harmônico para bases de estruturas de edificação que apresentassem alturas iguais ou superiores a 3 (três) metros, compatível ao restante da edificação, de maneira a formar composição estética com esta.
3. Os planos de intervenção em áreas definidas como Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS deveriam ser objeto de análise especial pelo COMAM, para atendimento, em especial, a medidas similares ao acima exposto;
 4. A SMMA deveria apresentar plano de proteção, recuperação e melhoria da área, especialmente em relação à criação de Unidades de Conservação, caracterizadas como áreas de relevante interesse ambiental.

A DN 41/02 foi colocada em prática durante estes últimos quase 18 anos, gerando, até o presente momento, cerca de 1.400 análises. Durante todo este período, entretanto, muitas modificações ocorreram com o perfil de ocupação da região que, se antes se caracterizava, predominantemente, por edificações de até 3 pavimentos, hoje, se verticalizou, em quase toda a área, passando a não mais fazer sentido as avaliações quanto a cada um dos eventuais novos volumes de edificações surgidos. Por outro lado, a legislação surgida posteriormente, que incluía proteção às visadas da Serra do Curral, quais sejam, a Deliberação 147/2003, do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte – CDPCM-BH, e a Área de Diretriz Especial (ADE) da Serra do Curral, instituída pela Lei 9.959/2010, vem garantindo proteção a essas visadas, tendo sido, inclusive, necessário, à SMMA, deixar de analisar estas questões, desde então, com vistas a se evitar sobreposições de avaliações. Análises também quanto aos subitens IV e V do item 2 acima (taludes e muros de arrimo e tratamento estético-harmônico para bases de estruturas de mais de 3 metros de altura) foram incorporadas por esta legislação.

Por fim, a criação, pelo novo Plano Diretor de Belo Horizonte, da ADE Barragem Santa Lúcia, veio formalizar e absorver as demais orientações da DN 41/02, fortalecendo suas diretrizes e a obtenção dos resultados pretendidos. A proposta de criação desta ADE havia sido levada, por iniciativa da própria SMMA, em atendimento à diretriz citada no item 4 acima, à IV Conferência Municipal de Política Urbana, que a aprovou, elevando a área a um patamar formal em termos de relevância ambiental. É o seguinte o que se encontra na Lei 11.181/19 e em suas regulamentações e que já vem sendo considerado nas análises corriqueiras de projetos de edificações efetuadas pela Subsecretaria de Regulação Urbana – SUREG, garantindo a observância e, até mesmo, potencializando as orientações constantes da DN 41/02:

1. Conceituação geral da ADE Barragem Santa Lúcia:

Lei 11.181/19 - CAPÍTULO III - DA ADE BARRAGEM SANTA LÚCIA

Art. 193 - A ADE Barragem Santa Lúcia é destinada à proteção das características ambientais e paisagísticas da região, bem como a melhorar a capacidade da barragem Santa Lúcia de controlar a vazão das águas pluviais direcionadas à drenagem existente no Córrego do Leitão e, por conseguinte, na Avenida Prudente de Moraes.

§ 1º - São objetivos específicos da ADE Barragem Santa Lúcia: I - preservação das condições de drenagem da Barragem Santa Lúcia, evitando a ocorrência de assoreamentos; II - preservação do Parque Jornalista Eduardo Couri; III - manutenção e ampliação da cobertura vegetal existente na região, com vistas à diminuição do escoamento superficial e à redução do risco de enchentes, de modo a minimizar os processos de erosão, bem como o carreamento de sólidos em direção à barragem; IV - recuperação, preservação e proteção das características ambientais da região, assim como de sua paisagem urbana.

§ 2º - Os objetivos previstos no § 1º deste artigo devem ser observados quando da elaboração de planos voltados às Zeis inseridas na ADE.

2. Obrigatoriedade de cobertura vegetal nas áreas permeáveis, conforme pelo art. 161 da Lei 11.181/19, aplicada, de maneira genérica, a toda a cidade, e reforçada pela exigência de



garantia de acesso a estas áreas, quesito este sempre exigido pela SMMA e hoje incorporado nas análises efetuadas pela SUREG;

3. Afastamento frontal mínimo de 5,0 metros, no caso de edificação com mais de 15,0 m de altura ou em terreno com área igual ou superior a 1.000,0 m² (segundo item 3.1 do Anexo XII da Lei 11.181/19), garantindo a criação de ambiência agradável no local;
4. Tratamento do afastamento frontal com, pelo menos, 75% da área vegetada, arborizada e em terreno natural, com direito ao benefício de outorga de área edificada, como incentivo, e exigência de permeabilidade visual no fechamento frontal (segundo itens 3.2.e 7.2 do Anexo XII da Lei 11.181/19), também garantindo a criação de ambiência agradável no local;
5. Afastamentos laterais e de fundos mínimos de 3,00 m para edificações com mais de 15,0 m de altura ou em terreno com área igual ou superior a 1.000,0 m² (segundo item 4 do Anexo XII da Lei 11.181/19), garantindo menor impacto sobre terrenos vizinhos;
6. Obrigatoriedade de utilização de caixa de captação, concomitante à obediência da taxa de permeabilidade mínima exigida, (segundo item 9 do Anexo XII da Lei 11.181/19).
7. Adaptação ao perfil natural do terreno (segundo Portaria SMMA / SMPU nº 008/2020).

CONCLUSÃO

Com base nas questões acima citadas e já tendo a DN 41/02 devidamente cumprido o seu papel, durante seus quase 18 anos de efetiva utilização, e considerando que seus objetivos e diretrizes se encontram devidamente incorporados e, inclusive, potencializados por novas legislações surgidas, em especial a Lei 11.181/19, referente ao novo Plano Direto do Município, que, nela se espelhando, criou a ADE Barragem Santa Lúcia, recomendo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM a revogação da referida DN, chamando a atenção, ainda, para o fato de que a sua manutenção incorreria em indevidas duplas sobreposições de avaliações, dentro da PBH (SUREG e SMMA).

Belo Horizonte, 20 de maio de 2020.

Márcia Mourão Parreira Vital
Arquiteta
Diretoria de Gestão Ambiental
DGEA / SMMA